



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 2 de Junho de 2020 • Número 2874 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

*“Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

§1º: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta lei.

§2º: O Município de Leme deverá reservar pelo menos 2 (dois) quiosques para atividades institucionais ou de interesse público, não podendo estes serem objeto de concessão.

### CAPÍTULO I DOS QUIOSQUES

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situados na Praça Manoel Leme, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas e cadeiras;

II - a estrutura empregada na veiculação da publicidade, nos limites estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas.

### CAPÍTULO II DAS BENFEITORIAS

Art. 3º. As benfeitorias e os reparos, que alterem o projeto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 1º. O concessionário não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º. As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco, do concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 4º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital.

Parágrafo Único: Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.

Art. 5º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será realizada com mediante o pagamento do valor da outorga, arbitrado a partir de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e pelo pagamento de preço público mensal, arbitrado a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal dos quiosques, na forma e nos termos

estabelecidos no Edital da Licitação.

Parágrafo Único: Poderá ser exigido em edital comprovação de experiência na atividade de comercialização de alimentos e bebidas, bem como critérios de desempate.

Art. 6º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão deverá ser sempre precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade, para verificar se as condições oferecidas continuam vantajosas para a Administração Pública.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 7º. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – receber em perfeito estado o quiosque;

II – adotar as medidas necessárias para cumprimento das suas obrigações.

### CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II – deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;

IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do art. 7º e 9º desta Lei;

V – expor ou vender mercadoria não autorizada;

VI – tratar o público com descortesia;

VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VIII – dificultar a ação da fiscalização;

IX – veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;

X – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;

XI – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII – a execução de música ao ar livre.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

III – funcionamento diário nos limites de horários estabelecidos no Código Municipal de Posturas, com possibilidade de prorrogação, válida por um ano, nos feriados e datas comemorativas, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do preço público mensal, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

IV – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V – exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI – utilizar alimentos e bebidas de procedência identificável;

VII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VIII – executar as obras de reforma na forma prevista no Capítulo II, desta Lei Complementar;

IX – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

X – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos quiosques.

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 06 (seis) meses, na aplicação da pena de cassação da licença.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10. Compete ao Município, através do seu órgão de fiscalização de posturas, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 11. Quando não houver sanção específica disposta o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do Edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

a) R\$1.000,00 (mil quinhentos reais);

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

Art. 12. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

Art. 13. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

Art. 14. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo concessionário, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 15. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 16. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda à Secretaria Gestora da Concessão e a terceira aos agentes de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 17. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques deverão observar o estabelecido no Código Municipal de Posturas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

## **LEI ORDINÁRIA Nº 3.919, DE 01 DE JUNHO DE 2020.**

*Dá denominação à Próprio Municipal  
“PREFEITO SERGIO ANTONIO ANTUNES”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado “Prefeito Sergio Antonio Antunes”, o prédio público, localizado na área entre as Ruas XV de Novembro, Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, Rua Luis Clemente Sampaio e Rua Padre Julião, no bairro Centro, deste município de Leme, em que será instalada a Prefeitura do Município de Leme.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.918, DE 01 DE JUNHO DE 2020.***Dá denominação à Próprio Municipal TERMINAL RODOVIÁRIO "CARLOS SIMARELLI".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado "CARLOS SIMARELLI", o Terminal Rodoviário, localizado na área entre as Ruas Major Rafael Leme, Rua Padre Julião, Rua João Arraes Seródio e Rua Linear à Rua Dr. Armando de Sales Oliveira, no bairro Centro, deste município de Leme.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.917, DE 01 DE JUNHO DE 2020.***"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.852.325,90 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	7	100.0057	02.07.01-154510004.1.004000-4.4.90.51	637	R\$ 2.852.325,90
Total Transposição - Art. 167, VI - CF 88					R\$ 2.852.325,90
TOTAL					R\$ 2.852.325,90

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 2.852.325,90 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), correrá por conta de transposição de dotação orçamentária, conforme previsto no Artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988, das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	7	100.0057	02.07.01-154510004.1.001000-4.4.90.51	1251	R\$ 2.808.145,90
0	7	100.0057	02.07.01-154510004.1.002000-4.4.90.51	1389	R\$ 44.180,00
Total Transposição - Art. 167, VI - CF 88					R\$ 2.852.325,90

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.916, DE 01 DE JUNHO DE 2020.***"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.253.020,87 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	7	100.0057	02.07.01-154510004.1.004000-4.4.90.51	637	R\$ 1.253.020,87
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64					R\$ 1.253.020,87
Total					R\$ 1.253.020,87

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 1.253.020,87 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), correrá por conta de superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 01 de junho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**DECRETO Nº 7.384 DE 27 DE MARÇO DE 2020***“Abre créditos adicionais especiais e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei Municipal nº 3.894, de 26 de Março de 2020, DECRETA

Artigo 1º - Ficam abertos, na Secretaria Municipal de Finanças, créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.263.309,58 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	120.0000	02.11.01-103010035.1.013000-4.4.90.51	2949	R\$ 1.645.000,00
8	1	120.0000	02.12.01-082440012.2.110000-4.4.90.51	4969	R\$ 240.000,00
0	2	100.0063	02.07.01-154510004.1.002000-4.4.90.93	1259	R\$ 118,48
0	2	100.0064	02.07.01-154510004.1.002000-4.4.90.93	1264	R\$ 95,10
6	5	301.0008	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.30	3106	R\$ 24.370,66
6	5	302.0007	02.11.01-103020025.2.153000-3.3.90.30	3583	R\$ 30.000,00
6	5	302.0007	02.11.01-103020025.2.153000-3.3.90.39	3587	R\$ 35.504,30
8	6	500.0058	02.12.04-082410024.2.117000-3.3.90.30	6299	R\$ 100.000,00
8	6	500.0058	02.12.04-082410024.2.117000-3.3.90.36	6304	R\$ 100.000,00
8	6	500.0058	02.12.04-082410024.2.117000-3.3.90.39	6309	R\$ 68.121,04
8	6	500.0058	02.12.04-082410024.2.117000-4.4.90.52	6318	R\$ 20.000,00
8	5	500.0063	02.12.05-082410018.2.125000-4.4.90.93	5105	R\$ 100,00
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64			R\$ 2.263.309,58		
Total R\$			2.263.309,58		

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 2.263.309,58 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), correrá por conta de superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2018 / 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e Lei Orçamentária Anual 2020.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.  
Leme, 27 de Março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**DECRETO Nº 7.385 DE 27 DE MARÇO DE 2020***“Abre créditos suplementares e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pelo artigo 4º e incisos da Lei Municipal nº 3.870, de 18 de Dezembro de 2019, DECRETA

Artigo 1º - Ficam abertos, na Secretaria Municipal de Finanças, créditos suplementares no valor de R\$ 1.459.695,08 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos), nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
10	2	264.2019	02.08.03-123610030.2.060000-3.1.90.11	1824	R\$ 1.030.000,00
10	2	267.2019	02.08.03-123650030.2.062000-3.1.90.11	1826	R\$ 429.695,08
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64			R\$ 1.459.695,08		
TOTAL			R\$ 1.459.695,08		

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 1.459.695,08 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correrá por conta do superávit financeiro anterior, conforme previsto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2018 / 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e Lei Orçamentária Anual 2020.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.  
Leme, 27 de Março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme